

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 5/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 3 de Novembro de 1998, o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual comunicou ter o Governo da Geórgia formulado, em 3 de Novembro de 1998, as seguintes declarações ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Referente ao Registo Internacional de Marcas, adoptado em Madrid em 27 de Junho de 1989 (Protocolo de Madrid, 1989):

Segundo o artigo 5.2), b), do Protocolo de Madrid (1989), o prazo de um ano previsto no artigo 5.2), a), para o exercício do direito de notificar uma recusa de protecção é substituído por 18 meses; Conforme o artigo 8.7), a), do Protocolo de Madrid (1989), a Geórgia, relativamente a cada registo internacional em que seja mencionada segundo o artigo 3-ter do referido Protocolo, assim como relativamente à renovação do mesmo tipo de registo internacional, quer receber, em vez de uma parte do rendimento proveniente dos emolumentos suplementares e dos complementos de emolumentos, uma quantia individual.

Este Protocolo foi aprovado, para ratificação, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 20 de Dezembro de 1996, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Dezembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

### Aviso n.º 6/99

Por ordem superior se faz público que, de acordo com comunicação do Secretário-Geral da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), o Governo do Japão depositou, em 24 de Novembro de 1998, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, de 2 de Dezembro de 1961, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em 23 de Outubro de 1978.

A referida Convenção entrará em vigor para o Japão em 24 de Dezembro de 1998.

Esta Convenção foi aprovada, para adesão, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 20/95, segundo o *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de Julho de 1995, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 14 de Setembro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Dezembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 15/99

de 15 de Janeiro

Com a Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, que promulgou as bases relativas à protecção do cinema nacional, pretendeu o Estado criar as condições para o fomento e regulação da actividade cinematográfica nacional, então entendida como expressão artística, instrumento de cultura e de diversão pública. Em simultâneo, foi criado o Instituto Português de Cinema (IPC), que durante 23 anos constituiu o veículo de execução da política definida pelo Estado para o cinema.

As mudanças políticas entretanto ocorridas na sociedade portuguesa, a integração do nosso país na Comunidade Europeia e a constante inovação tecnológica do sector foram as razões apresentadas pelo governo de então para justificar a publicação de um novo diploma legal, o Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, que se propôs regular a actividade cinematográfica, no seu conjunto, e o apoio à produção áudio-visual e à sua comercialização e difusão, bem como as relações entre o cinema e os restantes meios de difusão áudio-visual. Como instrumento para levar a cabo as novas orientações de política emanadas do diploma legal atrás referido, foi pelo Decreto-Lei n.º 25/94, de 1 de Fevereiro, criado o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual (IPACA).

O regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 350/93, permitiu ainda ao actual governo e, em particular, ao Ministério da Cultura, através do IPACA, traçar e executar novas orientações nas políticas do cinema e do áudio-visual, de que são exemplos marcantes toda a produção regulamentar, publicada no ano de 1996, sobre as condições de apoio financeiro à produção cinematográfica, assim como os protocolos de cooperação celebrados com o operador concessionário do serviço público de televisão e uma outra estação televisiva privada.

Cedo, porém, se verificou que quer o quadro normativo estabelecido em 1993 quer o organismo da Administração Pública, criado um ano após para executar as políticas definidas para as actividades cinematográfica e áudio-visual, não davam já a suficiente e adequada resposta às necessidades do sector e não espelhavam já aquilo que é suposto ser a intervenção do Estado no mesmo, na dupla componente cultural e económica. Acresce o facto de, entretanto, ter emergido uma nova realidade, o *multimedia*, com indiscutíveis pontos de contacto com o cinema e o áudio-visual.

É este o pano de fundo que justifica publicar um novo regime legal regulador da intervenção do Estado nas actividades cinematográfica, áudio-visual e do *multimedia*, nos aspectos relacionados com as atribuições cometidas ao Ministério da Cultura.

O presente diploma define-se a partir de uma visão integradora dos sectores do cinema, do áudio-visual e do *multimedia* no contexto da sociedade de informação.

O papel do Estado, nestes domínios, decorre hoje da inevitável convergência entre os modos de produção e distribuição tradicionais e as mais recentes e diversificadas oportunidades de difusão decorrentes das novas tecnologias de informação e comunicação.

Neste contexto, o exercício de regulação e fomento destes sectores só pode ser exercido eficazmente desde